

Carta Apostólica em forma de «Motu proprio»
do Sumo Pontífice Francisco
Traditionis Custodes
sobre o uso da Liturgia Romana anterior à reforma de 1970

Guardiões da tradição, os bispos, em comunhão com o bispo de Roma, constituem o princípio visível e o fundamento da unidade nas suas Igrejas particulares¹. Sob a moção do Espírito Santo, mediante o anúncio do Evangelho e por meio da celebração da Eucaristia, eles governam as Igrejas particulares que lhes estão confiadas².

Para promover a concórdia e a unidade da Igreja, com paternal solicitude para com aqueles que em algumas regiões aderiram às formas litúrgicas anteriores à reforma querida pelo Concílio Vaticano II, os meus veneráveis predecessores, São João Paulo II e Bento XVI, concederam e regulamentaram a faculdade de utilizar o Missal Romano publicado por São João XXIII no ano de 1962³. Desse modo queriam «facilitar a comunhão eclesial àqueles católicos que se sentem ligados a algumas precedentes formas litúrgicas» e não a outros⁴.

Na senda da iniciativa do meu venerado antecessor Bento XVI de convidar os bispos a uma avaliação da aplicação do Motu Proprio *Summorum Pontificum*, três anos após a sua publicação, a Congregação para a Doutrina da Fé levou a cabo uma ampla consulta aos bispos no ano 2020, cujos resultados foram ponderadamente considerados à luz da experiência adquirida nestes anos.

Ora, tendo em conta os desejos formulados pelo episcopado e ouvido o parecer da Congregação para a Doutrina da Fé, desejo com esta Carta Apostólica prosseguir mais ainda na procura constante da comunhão eclesial. Por isso, considereei oportuno estabelecer o seguinte:

Art. 1. Os livros litúrgicos promulgados pelos santos Pontífices Paulo VI e João Paulo II, em conformidade com os decretos do Concílio Vaticano II, são a única expressão da *lex orandi* do Rito Romano.

Art. 2. Ao bispo diocesano, enquanto moderador, promotor e guardião de toda a vida litúrgica na Igreja particular a si confiada,⁵ compete regular as celebrações litúrgicas na sua diocese⁶. Portanto, é de sua exclusiva competência autorizar o uso do *Missale Romanum* de 1962 na diocese, seguindo as orientações da Sé Apostólica.

Art. 3. O bispo, nas dioceses em que até agora haja a presença de um ou mais grupos que celebram segundo o Missal anterior à reforma de 1970:

§1. verifique que tais grupos não excluam a validade e a legitimidade da reforma litúrgica, das determinações do Concílio Vaticano II e do Magistério dos Sumos Pontífices;

¹ Cf. CONCÍLIO ECUMÉNICO VATICANO II, Constituição dogmática sobre a Igreja “Lumen Gentium”, 21 de novembro de 1964, n. 23: AAS 57 (1965) 27.

² Cf. CONCÍLIO ECUMÉNICO VATICANO II, Constituição dogmática sobre a Igreja “Lumen Gentium”, 21 de novembro de 1964, n. 27: AAS 57 (1965) 32; CONCÍLIO ECUMÉNICO VATICANO II, Decreto sobre a missão pastoral dos Bispos na Igreja “Christus Dominus”, 28 de outubro de 1965, n. 11: AAS 58 (1966) 677-678; *Catecismo da Igreja Católica*, n. 833.

³ Cf. JOÃO PAULO II, Carta Apostólica em forma de Motu proprio “Ecclesia Dei”, 2 de julho de 1988: AAS 80 (1988) 1495-1498; BENTO XVI, Carta Apostólica em forma de Motu proprio “Summorum Pontificum”, 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 777-781; Carta Apostólica em forma de Motu proprio “Ecclesiae unitatem”, 2 de julho de 2009: AAS 101 (2009) 710-711.

⁴ JOÃO PAULO II, Carta Apostólica em forma de Motu próprio “Ecclesia Dei”, 2 de julho de 1988, n. 5: AAS 80 (1988) 1498.

⁵ Cf. CONCÍLIO ECUMÉNICO VATICANO II, Constituição sobre a sagrada liturgia “Sacrosanctum Concilium”, 4 de dezembro de 1963, n. 41: AAS 56 (1964) 111; *Caeremoniale Episcoporum*, n. 9; CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E A DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, Instrução sobre algumas coisas que se devem observar e evitar acerca da Santíssima Eucaristia “Redemptionis Sacramentum”, 25 de março de 2004, nn. 19-25: AAS 96 (2004) 555-557.

⁶ Cf. *CIC*, can. 375, §1; can. 392.

§2. indique um ou mais lugares onde os fiéis aderentes a estes grupos se possam reunir para a celebração eucarística (mas não nas igrejas paroquiais e sem erigir novas paróquias pessoais);

§3. estabeleça no lugar indicado os dias em que são permitidas as celebrações eucarísticas com o uso do Missal Romano promulgado por São João XXIII em 1962⁷. Nestas celebrações as leituras sejam proclamadas em língua vernácula, usando as traduções da Sagrada Escritura para uso litúrgico aprovadas pelas respectivas Conferências Episcopais;

§4. nomeie um sacerdote que, como delegado do bispo, seja encarregado das celebrações e do cuidado pastoral de tais grupos de fiéis. O sacerdote seja idóneo para tal encargo, seja competente em ordem à utilização do *Missale Romanum* anterior à reforma de 1970, tenha um conhecimento da língua latina que lhe permita compreender plenamente as rubricas e os textos litúrgicos, seja animado de uma viva caridade pastoral e de um sentido de comunhão eclesial. Efetivamente, é preciso que o sacerdote encarregado tenha a peito não só a celebração digna da liturgia, mas também o cuidado espiritual dos fiéis.

§5. Proceda, nas paróquias pessoais erigidas canonicamente em benefício destes fiéis, a uma conveniente avaliação da sua efetiva utilidade para o crescimento espiritual e avalie se são ou não de manter.

§6. Terá o cuidado de não autorizar a constituição de novos grupos.

Art. 4. Os presbíteros ordenados após a publicação do presente *Motu proprio*, que pretendam celebrar com o *Missale Romanum* de 1962, devem dirigir um requerimento formal ao Bispo diocesano o qual, antes de conceder a licença, consultará a Sé Apostólica.

Art. 5. Os presbíteros que já celebrem segundo o *Missale Romanum* de 1962, requererão ao Bispo Diocesano licença para continuar a valer-se dessa faculdade.

Art. 6. Os Institutos de vida consagrada e as Sociedades de vida apostólica, erigidas a seu tempo pela Comissão Pontifícia *Ecclesia Dei*, passam a submeter-se à competência da Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica.

Art. 7. A Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos e a Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica exercitarão a autoridade da Santa Sé para as matérias de sua competência, velando pela observância destas disposições.

Art. 8. São revogadas as normas, instruções, concessões e costumes anteriores que se verifique não estarem conformes a quanto disposto no presente *Motu Proprio*.

Tudo o que deliberei com esta Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio*, ordeno que seja observado em todas as suas partes, não obstante qualquer coisa em contrário, mesmo que digna de especial menção, e estabeleço que seja promulgado mediante publicação no diário “L’Osservatore Romano”, entrando de imediato em vigor e, posteriormente, seja publicado no Comentário oficial da Santa Sé, *Acta Apostolicae Sedis*.

Roma, São João de Latrão, 16 de julho de 2021,
memória litúrgica de Nossa Senhora do Monte Carmelo, nono ano do Nosso Pontificado.

FRANCISCO

⁷ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Decreto “Quo magis” sobre a aprovação de sete novos prefácios para a forma extraordinária do Rito Romano, 22 de fevereiro de 2020, e Decreto “Cum sanctissima” acerca da celebração litúrgica em honra dos santos na forma extraordinária do Rito Romano, 22 de fevereiro de 2020: *L’Osservatore Romano*, 26 de março de 2020, p. 6.